

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ATO Nº 033/1991-PGJ, DE 19 DE JUNHO DE 1991**

(De acordo com a retificação, publicada no D.O.E. de 06/07/1991, p.30)

Disciplina o plantão de Promotores de Justiça de Infância e da Juventude para os fins previstos na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dá outras providências.

Art. 1º - Este Ato disciplina o plantão dos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca da Capital e nas comarcas do interior do Estado.

Art. 2º - Aos sábados, domingos e feriados, no horário das 9 (nove) às 13 (treze) horas, as providências iniciais tendentes à apuração de ato infracional atribuído a adolescente caberão:

I - na comarca da Capital, aos Promotores de Justiça que atuem perante as Varas Especiais, Regionais e Central da Infância e da Juventude, e aos Promotores de Justiça que vierem a ser designados, conforme escala prevista neste Ato;

II - nas comarcas do Interior, conforme escala estabelecida pela respectiva Promotoria de Justiça, consoante o disposto no Artigo 8º inc. IV, do [Ato n. 16/91-PGJ](#), de 5 de março de 1991.

§ 1º - O exercício das funções de que cuida este artigo se dará sem prejuízo das atribuições normais dos órgãos oficiantes, não gerando vinculação destes últimos com os procedimentos que vierem a ser instaurados.

§ 2º - Desde que acordes os Promotores de Justiça referidos no inc. I, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude proporá ao Procurador-Geral de Justiça as escalas mensais para atendimento ao disposto neste artigo; em caso contrário, a escala será fixada pela própria Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º - O direito à compensação do dia trabalhado será exercitado na forma do [Ato n. 29/91-PGJ](#), de 03 de abril de 1991.

Art. 3º - O plantão de atendimento funcionará:

I - na comarca da Capital, na Rua Piratininga, n. 85;

II - nas comarcas do interior, em local indicado pelas respectivas Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. Em caso de plantão em domicílio, aplicar-se-á o disposto no Artigo 1º, § 2º, do [Ato n. 29/91-PGJ](#).

Art. 4º - Cabe aos órgãos do Ministério Público que participem dos plantões:

I - proceder à oitiva informal de adolescente apresentado pela Polícia ou entidade de atendimento, bem como, se possível, de seus pais ou responsável, vítimas e testemunhas;

II - promover de plano o arquivamento dos autos, efetuar a representação cabível ou conceder a remissão;

III - requisitar, se for o caso, a realização de exame e perícias necessárias à prova, seja para instruir o procedimento de apuração do ato infracional atribuído a adolescente, seja para apurar crimes cometidos contra a criança ou o adolescente.

Art. 5º - Na comarca da Capital, a Diretoria Geral designará os funcionários encarregados de prestar serviços durante o plantão, elaborando escalas mensais.

§ 1º - Será obedecida proporção mínima de um Oficial de Promotoria para cada Promotor de Justiça designado.

§ 2º - O funcionário que, na forma deste artigo, comparecer ao plantão, terá direito a compensação para gozo oportuno, na proporção de 1 (um) dia útil para cada plantão efetuado.

Art. 6º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.101, n.115, p.34, de 22 de Junho de 1991.](#)

Retificação em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.101, n.125, p.30, de 06 de julho de 1991.](#)